



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/09/2015 – ITEM 113

TC-001545/026/13

Prefeitura Municipal: Bady Bassitt.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edmur Pradela.

Acompanham: TC-001545/126/13 e Expediente: TC-001755/008/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Bady Bassitt**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, após a inspeção “in loco” dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.12/42, consignando os seguintes apontamentos:

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS – unidades de medidas inadequadas para avaliação do cumprimento das metas estabelecidas nos programas de governo.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de divulgação, na página eletrônica, das informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alusivas a procedimentos licitatórios, em detrimento ao disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO - apesar de regulamentado pelo Decreto Municipal nº 2292/13, não se constatou a existência de lei específica conforme os termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 1,10%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições da ordem de 18,94% da despesa prevista.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro de R\$ 1.730.144,08.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – o déficit orçamentário de 2013 provocou aumento de 27,14% no déficit financeiro (retificado pela Fiscalização).

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez em face dos compromissos dessa natureza.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de 25,05% no total da Dívida Consolidada Ajustada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA – cancelamentos desprovidos de justificativas; elevação de 28,13% no estoque da dívida, em relação ao ano anterior.

DESPESA COM PESSOAL – os demonstrativos da origem indicaram que o Executivo despendeu 50,00% da RCL com seu pessoal ativo e inativo; contudo, a Fiscalização acrescentou o montante de R\$ 1.378.993,00 às despesas, sob a rubrica terceirização de mão de obra em substituição de servidor público (artigo 18, § 1º, da LFR), apurando, com isso, o percentual equivalente a 54,06%, o qual supera o limite máximo disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Fiscal; tais inclusões nos respectivos cálculos referem-se ao que segue: montante despendido com a contratação da Comunidade Terapêutica Projeto Vida Nova Juquitiba para prestação de serviços médicos de forma complementar, com atuação nas unidades de saúde do Município (R\$ 1.170.493,00); e contratação da empresa GL – Consultoria em Desenvolvimento Social e Ação Educativa S/S Ltda. EPP para prestação de serviços de apoio administrativo, compreendendo assessoria e monitoria para desenvolvimento de atividades esportivas (R\$ 208.500,00); aludidas despesas foram apropriadas em subelementos incorretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

APLICAÇÃO NO ENSINO – após os ajustes¹ demonstrados no quadro de fl.23, a Fiscalização apurou a destinação de 26,57% da receita resultante de impostos na manutenção do ensino global; houve a utilização de 100% da receita advinda do FUNDEB durante o exercício, destinando-se 83,49% à remuneração do magistério.

DISPÊNDIOS COM SAÚDE – após a exclusão de restos a pagar não quitados, a UR-8 indicou que a aplicação dos recursos em ações e serviços do setor alcançou o percentual de 27,85% da receita de impostos, em atendimento à previsão constitucional.

PRECATÓRIOS – apesar da adimplência, observou a Fiscalização que, se mantidos os valores mensais pagos atualmente, o saldo devedor não será integralizado até o final de 2018.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – despesas com diárias concedidas a Agentes Políticos, em contrariedade ao disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.32/64; prestações de contas dos adiantamentos, em desacordo com o teor do Comunicado SDG nº 19/10; terceirização irregular de mão de obra; pagamentos² referentes à prestação de serviços de assessoria técnica ou jurídica,

¹ Glosas de despesas com setor diverso (R\$ 1.988,95); ensino superior (R\$ 7.757,44); despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$ 5.936,00); restos a pagar não quitados até 31.01.14 (R\$ 136.070,11) – total de R\$ 151.752,50.

² R\$ 61.500,00 (fls. 223/226 do Anexo II)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sem formalização contratual; despesa imprópria com contratação de empresa³ para assessoria e acompanhamento de projetos.

TESOURARIA - atendimento parcial ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

BENS PATRIMONIAIS – falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos moldes do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – contratação de serviços de publicidade sem licitação, em desacordo com os artigos 2º e 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; diversas despesas realizadas sem procedimento licitatório, denotando possível fracionamento; contratação de serviços médicos por dispensa de certame; falta de orçamentos prévios relativos à contratação de serviços por meio do Convite nº 15/2013, prejudicando a verificação da compatibilidade dos preços ajustados com os praticados no mercado.

CONTRATOS – ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção de recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

³ M.S. Materiais Serviços e Comércio de Eletricidade Ltda. – R\$ 14.500,00 (fls.227/231 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - pagamentos⁴ do aludido benefício a servidores ocupantes de cargos variados, desprovidos de embasamento em Laudo de Segurança do Trabalho, destinado a indicar os níveis de insalubridade e demais critérios exigidos para sua concessão.

PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS - pagamentos⁵ efetuados em desconformidade com o limite estabelecido no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - envio intempestivo de documentos a esta Corte, em inobservância às Instruções nº 02/08; descumprimento de recomendações exaradas nos Pareceres das contas de anos anteriores.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1916/08.

Não houve revisão remuneratória no exercício em análise.

⁴ R\$ 135,60 - valor mensal em 2013, para os seguintes cargos: atendente; escriturário; inspetor de alunos; motorista; professor de educação básica I; telefonista; encarregado de cadastros; contador; tesoureiro; supervisor do setor de lançadoria; encarregado do setor de pessoal; fiscal ISS; auxiliar de contabilidade; coordenador chefe de CREAS; secretário adjunto; fiscal geral; auxiliar do setor jurídico; encarregado de compras, dentre outros (fls.558/599 do Anexo III).

⁵ R\$ 1.013.515,14 - valor total despendido no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Segundo os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os estabelecidos durante o exercício.

Regularmente notificado (fl.45), o Chefe do Executivo apresentou as justificativas constantes de fls.50/96, acompanhadas dos documentos de fls.97/135.

Especificamente quanto aos Gastos com Pessoal, o responsável, discordando dos acréscimos efetuados pelo Órgão Fiscalizador nos cálculos das despesas com o segmento, asseverou que não houve qualquer transferência de atividade-fim da administração, permanecendo sob a gestão do Município a programação, execução, acompanhamento e controle da política pública voltada para a saúde, abrangendo os serviços prestados e a direção do apoio complementar necessárias à consecução de seus objetivos e metas.

Aduziu que tais considerações também se aplicam ao contrato firmado com a empresa GL - Consultoria em Desenvolvimento Social e Ação Educativa S/S Ltda., arguindo que seu objeto não pode ser confundido com contratação de pessoal.

Assim, solicitou que fossem excluídos do cálculo de apuração das despesas com pessoal os valores acrescidos pelo Órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fiscalizador, quais sejam aqueles relativos à prestação de serviços médicos complementares e os referente ao ajuste acima referido.

Relativamente à execução do orçamento, alegou equívoco da Fiscalização quando da inclusão, a título de despesa, no quadro demonstrativo de fl.15, do valor de R\$ 8.555.209,12, transferido pelo Fundo Municipal de Seguridade.

Assim, anotou que o resultado da execução do orçamento correspondeu, na verdade, ao superávit de 1,46%.

Sobre os Precatórios, informou que o Município firmou acordo junto à Diretoria de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comprometendo-se a efetuar o pagamento do saldo residual no montante de R\$ 680.843,21 em 24 parcelas, a partir de Janeiro de 2015.

No que concerne ao pagamento do adicional de insalubridade, informou a contratação de empresa especializada para elaborar estudos *in loco* sobre as condições de trabalho dos servidores municipais, a fim de verificar a exposição às condições insalubres.

Disse, também, sobre a possível instauração de procedimento administrativo, para os casos em que os pagamentos se revelarem indevidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Noticiou, ainda, a adoção de medidas relacionadas à cobrança da Dívida Ativa, Controle Interno, Pagamento de Horas Extras e Bens Patrimoniais, justificando os demais apontamentos suscitados pela Fiscalização.

A Assessoria de Cálculos de ATJ, ao analisar as pretensões da origem com relação aos Gastos com Pessoal, considerou possível ajuste parcial nos demonstrativos, com a exclusão dos cálculos do valor⁶ decorrente da contratação da empresa GL Consultoria em Desenvolvimento Social e Ação Educativa S/S Ltda., tendo em vista a ausência de relação empregatícia com a Administração, conforme detalhou à fl.147.

Diante disso, indicou o índice de 53,45%⁷ como o efetivamente despendido no segmento, em consonância com o limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, porém superando o limite prudencial (51,30%) disciplinado no parágrafo único, do artigo 22 do aludido diploma legal.

Deixou de se manifestar sobre a eventual recondução dos gastos no exercício de 2014, uma vez que as contas

⁶ R\$ 208.500,00

⁷ Despesa com Pessoal – R\$ 18.131.213,35/RCL – R\$ 33.922.307,88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

anuais correspondentes ainda não haviam sido submetidas ao crivo da Fiscalização.

Quanto ao enfoque econômico, a Assessoria competente de ATJ acolheu as razões do Prefeito referentes ao pleito de desconsideração do valor de R\$ 855.209,12 (transferência financeira do Fundo à Prefeitura), equivocadamente tido como despesa no demonstrativo da execução orçamentária.

Assim, o resultado orçamentário se alteraria para positivo no montante de R\$ 485.916,96, indicando superávit de 1,46%, sendo que tal procedimento igualmente beneficiaria o resultado financeiro.

Na visão jurídica, destacou o cumprimento dos principais índices norteadores da gestão (Ensino, Pessoal, Saúde, Transferências à Câmara e Subsídios dos Agentes Políticos) e, ainda, considerando os bons resultados dos demonstrativos contábeis, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, sem embargo de recomendações.

Chefia do Órgão endossou os pronunciamentos.

O Ministério Público de Contas também caminhou no sentido da aprovação da matéria, sem prejuízo de recomendações e determinação de correções e proposta de formação de autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apartados para o exame do assunto tratado no item D.3.2 – Pagamento do Adicional de Insalubridade, bem como de remessa da matéria ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1545/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-1755/008/14, tratando dos assuntos concernentes à terceirização de mão de obra; contratação de serviços de publicidade e de serviços médicos sem licitação; e do excesso de despesas realizadas por dispensa de certame.

Referidas matérias foram objeto de tratamento nos itens “B.2.2 - Despesa de Pessoal” e “B.5.3 – Despesas Elegíveis para Análise”, do laudo da Fiscalização.

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Bady Bassitt**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,57%
FUNDEB	100%
Magistério	83,49%
Pessoal	53,45%
Saúde	27,85%
Transferências ao Legislativo	3,09%
Execução Orçamentária - superávit	1,46% - R\$ 485.916,96
Resultado Financeiro	R\$ 874.934,96
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Inicialmente, registro que o Município de Bady Bassitt, no exercício de 2013, deu pleno cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais relacionados à Aplicação dos Recursos no Ensino, Despesas com Saúde, Transferências à respectiva Câmara Municipal e Subsídios dos Agentes Políticos.

Conforme os procedentes ajustes promovidos pela Assessoria competente de ATJ, depreende-se que a execução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

orçamento evidenciou, na verdade, superávit de 1,46% (R\$ 485.916,96).

De igual forma, a situação relacionada ao saldo financeiro sofreu alterações benéficas, porquanto a negatividade apresentada em 2012, de R\$ 1.730.144,08, foi reduzida para R\$ 874.934,96 em 2013, circunstância que minimiza a cogitada iliquidez⁸, consoante demonstrado às fls.153.

Como bem observou a Assessoria abalizada, ainda que referido índice de liquidez não seja o ideal, está bem próximo do almejado, evidenciando que a Administração tem envidado esforços na busca do equilíbrio de suas finanças. Isso porque, houve a diminuição da negatividade em relação ao ano pretérito (2012 – R\$ 1.998.182,78 e 2013 – R\$ 1.730.144,08), para patamar considerado como administrável no exame da gestão fiscal do Município.

De mais a mais, não possui potencial de comprometer de forma irremediável o orçamento do exercício subsequente, em razão de representar menos de um mês de arrecadação de receitas⁹.

⁸ R\$ 0,67 para cada R\$ 1,00 de dívida.

⁹ R\$ RCL – R\$ 33.922.307,88/12 – R\$ 2.826.858,99 mês).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registre-se, também, os resultados econômico e patrimonial positivos de R\$ 2.907.275,51 e 17.572.226,11, respectivamente (fl.16).

Oportuno, ainda, consignar que os créditos suplementares adicionais abertos e as transferências/transposições e remanejamentos, embora não tenham observado o percentual previsto na LOA, não trouxeram influência comprometedor para o orçamento vigente em 2013.

No que concerne aos Precatórios, efetuou o pagamento de R\$ 72.055,81 em conta vinculada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme os termos constantes da Emenda Constitucional nº 62/09 e do adotado Regime Especial Anual.

Quanto ao prazo para a liquidação dos débitos existentes, Município firmou acordo junto à Diretoria de Execuções de Precatórios E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comprometendo-se a efetuar o pagamento do saldo residual em 24 parcelas mensais consecutivas, a partir de janeiro de 2015, conforme Certidão constante às fls.107.

Demais disso, o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto às Despesas com Pessoal, acolho a bem lançada manifestação do Setor de Cálculos de ATJ que, após sopesar as razões de defesa da origem, procedeu às alterações anotadas no quadro demonstrativo de fl.147 e indicou que o percentual de gastos equivaleu a 53,45%, índice que atende ao limite estabelecido na alínea "b", inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outra parte, formulo alerta à origem no sentido da necessidade de observância ao limite prudencial disciplinado no parágrafo único, do artigo 22 da aludida legislação, devendo o Administrador providenciar os devidos ajustes aptos a garantir a redução do montante da despesa total, na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Fiscal.

Tendo em vista que o pagamento em excesso de horas extras não é novidade na Prefeitura de Bady Bassitt, tendo sido objeto de apontamento nos exercícios pretéritos, advirto a Municipalidade para que promova a adaptação e distribuição da carga horária de seus servidores de acordo com suas reais necessidades, a fim de coibir a concessão desmedida de horas extraordinárias, impedindo que essa excepcionalidade se torne rotina e eventual fonte irregular de aumento de remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Sobre as demais falhas apontadas pela Fiscalização, o Chefe do Executivo anunciou a adoção de medidas regularizadoras referentes à cobrança da Dívida Ativa; Controle Interno; e Pagamento de Horas Extras e Bens Patrimoniais, as quais deverão ser oportunamente confirmadas em futura inspeção "in loco".

As demais impropriedades, de natureza formal, também restaram justificadas e podem ser alçadas ao campo das recomendações.

De outra parte, a despeito do noticiado pelo Prefeito nas alegações de fls.50/96, considerando as ponderações da Fiscalização e do MPC a respeito dos Pagamentos de Adicional de Insalubridade (item D.3.2 – fls.37/38), uma vez que desprovidos das exigências legais e outros critérios reclamados, entendo prudente o exame mais aprofundado da matéria em autos próprios, para verificação da legitimidade de sua percepção, providência que desde já fica determinada.

Ainda, no que respeita aos apontamentos contidos no expediente TC-1755/008/14, relativamente à contratação de serviços de apoio administrativo, bem assim quanto ao noticiado no item C. 1.1, letra "d" (fls.33/34), entendo, de igual forma, que o assunto merece análise específica em autos próprios, em sede de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exame de "Termos Contratuais". Tal medida fica igualmente sob a incumbência da UR-8.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia) e do MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aperfeiçoe as peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal; divulgue, em sua página eletrônica, todas as informações relacionadas na Lei de Acesso à Informação, garantindo a transparência ativa exigida pelo art.8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11; aperfeiçoe os registros documentais e contábeis relativos à gestão da Dívida Ativa, nos termos do artigo 83 da Lei nº 4.320/64; adote efetivas medidas para o funcionamento do Sistema de Controle Interno, em observância ao artigo 74 da Constituição Federal; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, nos moldes do artigo 96 da Lei nº 4.320/64; atente ao limite prudencial relativo aos Gastos com Pessoal, em atendimento ao parágrafo único, do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

22 da Lei Complementar nº 101/00; obedeça aos mandamentos da Lei nº 4.320/64, quando da realização de adiantamentos; busque sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; renegocie os contratos com empresas beneficiadas pela isenção de recolhimento patronal ao INSS, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/13; coíba o pagamento injustificado de horas extraordinárias aos servidores, averiguando, para tanto, a sua real necessidade, a fim de evitar que essa excepcionalidade se torne rotineira e eventual fonte irregular de remuneração; dê efetivo cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações; coíba possíveis fracionamentos de despesas; compute no Ensino apenas gastos que se coadunem com as disposições do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96; atente às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Por derradeiro, caberá à Fiscalização a formação de autos apartados para o exame do assunto relativo aos Pagamentos de Adicional de Insalubridade (item D.3.2 – fls.37/38), conforme já consignado neste voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Deverá, também, providenciar a constituição de autos próprios, em sede de "Termos Contratuais", para a análise do assunto contido nos item C.1.1, letra "d" do relatório (fls.33/34).

Na futura inspeção "in loco", a UR- 8 também deverá verificar a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas pela origem relacionadas à cobrança da Dívida Ativa; Controle Interno; Pagamento de Horas Extras e Bens Patrimoniais.

Por derradeiro, determino o arquivamento do expediente TC-1755/008/14, uma vez que as matérias nele contidas foram objeto de tratamento em itens específicos do relatório da Fiscalização, ensejando, ainda, a constituição de autos próprios para o exame do contrato decorrente do Pregão nº 15/2013.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro